

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

LAUDO PERICIAL

Processo	0011217-02.2021.8.19.0066- 6ª Vara Cível Volta Redonda
Autor	Glauber Lemos de Barros
Réu	GETNET - Adquirência de Serviços para Meios de Pagamento S.A.
Réu	Banco Santander (Brasil) S.A.

Relatório:

O Autor se identifica como empresário individual e que mantém com a parte ré contrato que lhe autoriza o recebimento mediante cartão com repasse ao autor pela ré, através do Banco Santander, dos valores recebidos mediante a cobrança de uma taxa variável, conforme contrato do index 24.

Segundo o autor, *a relação comercial vinha se desenvolvendo de forma saudável, sem quaisquer problemas, até que em outubro de 2020, o Autor baixou o aplicativo da empresa Ré e, ao averiguar o extrato, observou que, além dos descontos habituais de taxas, também havia DESCONTOS MENSAIS EXORBITANTES referentes aos “ANTECIPADOS”.*

Diante desse quadro - afirma o autor - compareceu ao Banco Santander (agência 3352), ora segundo Réu, para solicitar esclarecimento acerca dos descontos ilegais, na tentativa de resolver amigavelmente esse imbróglio, ocasião em que foi informado pelo gerente sobre a existência do erro cometido pela primeira Ré e que este não teria mecanismos de resolução do erro, sendo necessário buscar a tutela jurisdicional.

De acordo com o autor, a partir de sua reclamação, o réu parou de descontar a partir de novembro de 2020 em suas faturas as tais antecipações, cujos valores descontados até outubro de 2020 somam R\$58.848,07, valor esse que o autor considera ser desconto indevido, reclamando sua restituição em dobro.

À inicial, o autor fez juntar os demonstrativos que registram mês a mês os valores de suas operações com cartão, inclusive os descontos dos valores antecipados, de janeiro de 2017 até junho de 2021.

A parte ré apresentou a contestação do index 84, em que o autor se refere ao serviço de *Recebimento Antecipado de Crédito (RAC)*, através do qual o estabelecimento comercial pode

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

receber antecipadamente o valor das transações que realizar. Assim, por exemplo, se uma venda é feita pelo estabelecimento comercial a um consumidor final com o pagamento do valor total em 12 parcelas iguais é possível, através do RAC, que o estabelecimento comercial receba o valor total desta transação em parcela única, ao passo que, quando chegar a data do vencimento original de cada parcela elas serão descontadas do estabelecimento comercial para pagar a antecipação contratada, evitando o pagamento duplicado.

A parte ré demonstra em sua contestação colacionando cópia do documento de outubro de 2017, do qual consta o valor bruto, o valor da taxa cobrada, o valor da antecipação (que neste exemplo é zero) e o valor líquido que é repassado ao autor.

No mesmo documento de contestação, fls. 86, o réu apresenta um exemplo em que demonstra o valor do adiantamento, o valor do respectivo desconto (valor antecipado), o valor bruto, o valor da taxa e o valor líquido, relativo ao mês de novembro de 2017.

Segundo o réu não se trata de descontos indevidos a títulos de taxa de antecipação, mas, sim, da regular cobrança dos valores antecipados pelo autor na data de sua liquidação, conforme planilhas de transações anexas.

Foram juntadas pelo réu as planilhas que registram as vendas e as antecipações desde 2017 até 2021, index 207 a 612, Termo de Adesão de Adquirência, fls. 24, e o Termo de adesão ao Banco Santander, fls. 193, e Cadastro do autor, fls. 201.

Réplica do autor, index 673, em que contesta as alegações do réu, afirmando, entre outras coisas, o seguinte: *os réus não fizeram prova mínima sobre a legalidade dos descontos, muito pelo contrário, juntaram aos autos documentos aptos a demonstrar a ABUSIVIDADE das cobranças, haja vista não utilizarem parâmetro definido para realizar o desconto da antecipação dos valores, sendo que as porcentagens descontadas mensalmente variavam entre 15% a 40%.*

Que por vários meses a porcentagem descontada chegou ao absurdo patamar de 40% sobre o lucro obtido pelo autor, como no mês de agosto/2019 (fl. 47), sendo que não houve qualquer concordância do autor ou informação dos réus para que orientasse acerca das porcentagens descontadas, existindo discrepância entre os valores descontados e a do estabelecido em contrato de fls. 194/196, qual seja, 2% para crédito à vista e 5,59% para crédito parcelado.

Alega o autor que no contrato firmado com o réu não há autorização para antecipação automática, defendendo que faz jus ao direito de receber em dobro os valores descontados.

O réu apresentou a manifestação do index 677, num acréscimo à sua contestação, o que mereceu resposta do autor no index 693 com o peido de provas.

Decisão do MM Juiz, index 701:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

I) As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares ou irregularidades a sanear, razões pelas quais declaro saneado o processo.

II) Fixo como ponto controvertido a legitimidade dos valores descontados sob título "antecipado", como lançados nos demonstrativos de cartão de crédito (fls. 31/52), bem como a configuração dos requisitos necessários à indenização por dano moral e da repetição de indébito postulada.

III) Considerando que a relação jurídica controvertida é de consumo, bem como a presença dos requisitos do art.6º, VIII, da Lei nº 8078/90, notadamente a hipossuficiência da autora e a sua dificuldade, na condição de consumidora, de fazer prova dos fatos que constituem o seu direito, inverte o ônus da prova, deferindo o prazo de vinte dias para que o réu traga aos autos documentos que comprovem a legitimidade dos débitos reclamados. Intimem-se.

IV) Defiro a produção de prova documental superveniente, a ser juntada aos autos em até dez dias, contados desta decisão, abrindo-se vista à parte contrária, na forma do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.

V) Diante da inversão do ônus da prova, diga a parte ré se deseja produzir outras provas. Intimem-se.

Novas informações do réu, index 709 com a juntada dos documentos do index 711 em que são informados diversos valores e juntados os extratos da conta corrente do autor junto ao Banco Santander, index 742 e 749, de 2020 e 2022.

O autor requer a prova pericial, index 775, pedindo para juntar quesitos, tendo o MM Juiz deferido, index 780, a prova pericial e nomeado perito, que foi substituído, index 808.

Quesitos do autor, index 804.

O perito nomeado requereu que as partes apresentassem o seguinte:

Parte Autora:

1.Juntar cópia legível do extrato de sua conta corrente bancária na qual recebia os valores das vendas com cartão, desde de 2017 até 2020, assinalando os valores dos respectivos recebimentos, inclusive dos adiantamentos descontados.

Parte Ré:

1.Esclarecer como foi apurado o valor de R\$6.154,11 no documento de fls. 740, relativo ao mês de outubro de 2020.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

2.Esclarecer o que deve ser entendido como Valor Bruto no documento de fls. 55 e no documento de fls. 740 e demais documentos da mesma natureza.

3.Fazer juntar aos autos planilha contendo os valores individuais dos adiantamentos em separado, informando a data e o total do adiantamento, tal como exemplificado no documento de fls. 86, mas informando o total de cada adiantamento.

4.Juntar aos autos cópia do extrato da conta corrente do autor comprovando o valor e a data do crédito de cada adiantamento apurado conforme pedido no item 3 acima.

5.Completar os extratos de fls. 742/771, com os extratos de 2017, 2018, 2019 e 2020 até o mês de setembro.

O réu fez juntar os quesitos do Id 825.

Autor responde, Id 839, sobre pedido do perito, pedindo prazo para atender, alegando tratar-se de grande quantidade de folhas.

O réu, atendendo parcialmente o pedido do perito presta as informações do Id 841 e pede prazo para completar as informações pedidas pelo perito.

Apesar da concessão do prazo pelo MM Juiz, fls. 844, nem o autor, nem o réu retornaram com as informações requeridas pela perícia.

O autor requer, Id 855, que seja determinado ao réu o atendimento do pedido do perito, sugerindo multa diária de R\$500,00.

O MM Juiz, em despacho de fls. 859, envia os autos ao perito para se manifestar sobre as informações do Id 855, tendo o perito retornado com o seguinte pedido, **Id 863:**

João Batista de Oliveira, perito nos autos do processo acima, tendo em vista o r. despacho de fls. 859 e analisando as respostas das partes, Id 839 (autor) e Id 841 (réu), vem informar e requerer o seguinte.

Na petição do Id 855, o autor requer a intimação do réu para juntar os documentos e prestar os esclarecimentos solicitados pela perícia, sob pena de multa.

Mas o autor não atendeu ao pedido da perícia do Id 817, para juntar os extratos de sua conta bancária nos quais a perícia teria como conferir se foram ou não pagos/depositados os valores que reclama terem sido indevidamente descontados de suas vendas, Id 31/58.

*Apesar de na inicial o autor alegar o não recebimento das antecipações a partir de janeiro de 2017 até outubro de 2020, não juntou os extratos de sua conta corrente junto ao **Banco Santander** exatamente em relação a esse período, mesma conta a que se refere o extrato do Id 742, de outubro de 2020: **Agência 3536 Conta Corrente 13.005605-9**, mesmo depois de feita tal solicitação pela perícia, Id 817.*

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O réu por sua vez não atendeu ao que foi pedido pela perícia, não comprovando haver depositado em favor do autor o total das vendas através de cartão. Prestou apenas as informações do Id 841.

A documentação juntada aos autos não permite apurar se os valores reclamados pelo autor foram ou não depositados em sua conta pelo réu. As planilhas dos Ids 207/612 têm dezenas de milhares de lançamentos e não têm totalizadores.

De acordo com os esclarecimentos do próprio réu, Id 841, o valor de R\$7.233,35 (setembro/20) é o total transacionado pelo estabelecimento comercial em determinado período de tempo sem considerar a antecipação.

Desse valor, conforme esclarece o réu, deve ser abatido o valor da tarifa e da antecipação, ou seja, no caso em exemplo, abater R\$191,48 e R\$1.184,66, sendo devido ao autor R\$5.857,21, como mostra o próprio documento do Id 50, fls. 55.

Então, o valor total a ser repassado pelo réu ao autor é de R\$7.233,35 menos o valor da tarifa de R\$191,48, ou seja R\$7.041,87. Se o autor já tiver recebido uma parte desse valor como antecipação, essa parte deve ser deduzida quando da prestação de contas, devendo o réu depositar a diferença, ou seja, R\$5.857,21.

O réu precisa apresentar documentos que permitam à perícia comprovar esses dois depósitos na conta do autor, ou seja, um de R\$1.184,16 e outro de R\$5.857,21, totalizando R\$7.041,87. Da mesma forma em relação a todos os demais valores reclamados pelo autor.

Esses depósitos podem ter sido feitos em diferentes valores, mas o réu precisa juntar documentos devidamente ordenados e demonstrar e assinalar neles esses valores a exemplo do que fez na petição do Id 687, a fim de que a perícia possa identifica-los e apresentar o resultado da apuração financeira de todas as operações entre o autor e o réu a que se referem os relatórios dos Id 31/58, posto que o autor alega não ter havido tais antecipações ou adiantamentos.

Por outro lado, é importante que o autor junte cópia dos extratos bancários de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, a fim de que a perícia possa conferir os créditos relativos a tais valores que o réu afirma ter feito.

Com base no documento do id 50, fls. 55, e no esclarecimento do réu, Id 841, não há comprovação de que tenha havido as antecipações, porque tal documento não é acompanhado dos comprovantes de depósito na conta do autor, além de o autor não ter juntado cópia dos extratos de sua conta corrente relativos ao período reclamado (2017/2020), mesmo depois de solicitados pela perícia, Id 817.

No extrato da conta corrente do autor, Id 742, fls. 748, outubro de 2020, constam diversas antecipações feitas pelo réu que somadas dão R\$1.136,84, no entanto, no documento relativo

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

ao mês de outubro de 2020, Id 50, fls. 55, utilizado pelo réu para prestar o esclarecimento do Id 841, fls. 842, consta como antecipação o valor de 1.165,24, com uma diferença de R\$28,40 considerada a maior.

Assim, Exa., este perito renova o pedido para que as partes comprovem documentalmente os depósitos relativos aos valores das antecipações e os valores líquidos a que se refere a planilha colada no final desta petição, a fim de que possa ser verificado se os descontos de “**valor antecipado**” constantes dos documentos dos Id 31/58 são ou não indevidos como alega o autor.

O não atendimento das partes em relação aos pedidos periciais pode impedir a realização da prova técnica requerida pelo autor, Id 696 e Id 775.

Concluindo, Exa.: Este perito requer, respeitosamente, que seja determinado às partes, o seguinte:

Autor:

1. Fazer juntar aos autos cópia legível do extrato de sua conta corrente bancária a que se refere o Id 742, na qual eram feitos os depósitos de seus créditos pelo réu, objeto da ação. **Banco Santander - Agência 3536 Conta Corrente 13.005605-9**, de janeiro de 2017 a dezembro de 2020.
2. Se o período objeto do questionamento do autor é de janeiro de 2017 a outubro de 2020, é exatamente para esse período que deve apresentar os extratos de sua conta bancária, não apenas de outubro de 2020 e janeiro de 2021, como fez, quando cessaram os descontos dos valores antecipados, Id 742 e 759.

Réu:

1. Apresentar documentos que comprovem haver efetuado os pagamentos das antecipações e dos valores líquidos que somados atinjam a soma dos valores brutos a que se referem os documentos dos Ids 31/58, com a dedução apenas das tarifas devidas pelo autor.
2. Informar e demonstrar como eram feitos os pagamentos ao autor (depósito bancário, transferência bancária, ou qualquer outro meio), juntando os comprovantes.
3. Que os documentos mencionados no item 1 acima sejam apresentados de forma que possa a perícia identificar os valores efetivamente pagos/creditados ao autor conforme os relatórios dos Id 31/58, tal como fez o réu em seus exemplos do Id 687.
4. Juntar planilha detalhando e consolidando os valores contidos nos documentos do item 1 acima, porque as planilhas dos Ids 207/612 não prestam as informações totalizadoras do que seja antecipação ou pagamento do valor líquido.
5. Esclarecer porque partir de novembro de 2020 deixou de haver abatimento de “Valor Antecipado”, conforme informação do autor em sua inicial.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

6. *Esclarecer porque a soma das antecipações de outubro de 2020 que constam do extrato da conta corrente do autor, Id 742, é de R\$1.136,84 e o valor constante do documento do Id 50, fls. 55, e do Id 841, fls. 842, é de R\$1.165,24 (outubro de 2020), com uma diferença de R\$28,40.*

Diante do não atendimento pleno das partes ao perito, foi feito novo pedido, conforme abaixo:

João Batista de Oliveira, perito nos autos do processo acima, tendo em vista o r. despacho de fls. 859, analisando as respostas das partes, Id 839 (autor) e Id 841 (réu), vem informar e requerer o seguinte.

De acordo com o autor, deve o réu comprovar que pagou os valores impugnados, ou seja, os valores que, de acordo com a alegação do autor foram indevidamente descontados de suas vendas.

O réu, por sua vez, não atendeu ao que foi pedido pela perícia, não comprovando haver depositado em favor do autor o total das vendas através de cartão. Prestou apenas as informações do Id 841.

A documentação juntada aos autos não permite apurar se os valores reclamados pelo autor foram ou não depositados em sua conta pelo réu.

De acordo com os esclarecimentos do próprio réu, Id 841, o valor de R\$7.233,35 é o total transacionado pelo estabelecimento comercial em determinado período de tempo sem considerar a antecipação. Então é esse o valor total que o réu deve transferir para o autor.

Desse valor, conforme bem esclarece o réu, deve ser abatido o valor da tarifa e da antecipação, ou seja, no caso em exemplo, abater R\$191,48 e R\$1.184,66, sendo devido ao autor R\$5.857,21, como mostra o próprio documento do Id 50, fls. 55

Então, o valor total a ser repassado pelo réu ao autor é de R\$7.233,35 menos o valor da tarifa de R\$191,48, ou seja R\$7.041,87.

O réu precisa apresentar documentos que permitam à perícia comprovar esses dois depósitos na conta do autor, ou seja, um de R\$1.184,16 e outro de R\$5.857,21, totalizando R\$7.041,87.

Quando da prestação de contas, o réu deve demonstrar o valor total devido de R\$7.041,87, deduzir o valor da antecipação de R\$1.184,16, que já foi pago antes e o valor líquido de R\$5.857,21. Nesse caso, o autor recebeu o total de R\$1.184,16 + R\$5.857,21, cujo depósitos precisam ser comprovados. Esses depósitos podem ter sido feitos em diferentes valores, mas o réu precisa juntar documentos devidamente ordenados e demonstrar ou assinalar neles esses valores, a fim de que a perícia possa identifica-los e apresentar o resultado da apuração financeira de todas as operações entre o autor e o réu a que se referem os relatórios dos Id 31/58.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Com base no documento do id 50, fls. 55, e no esclarecimento do réu, Id 841, não há comprovação de que tenha havido as antecipações, porque tal documento não é acompanhado dos comprovantes de depósito na conta do autor.

Assim, Exa., este perito renova o pedido para que o réu comprove documentalmente os depósitos relativos aos valores das antecipações e os valores líquidos a que se refere a planilha colada no final desta petição (a planilha foi juntada conforme citado), a fim de que possa ser verificado se houve ou não os descontos indevidos alegados pelo autor.

Concluindo, Exa.: Este perito requer, respeitosamente, que seja determinado ao réu o seguinte:

1. Apresentar documentos que comprovem haver efetuado os depósitos das antecipações e dos valores líquidos que somados atinjam a soma dos valores brutos a que se referem os documentos dos Ids 31/58, com a dedução apenas das tarifas devidas pelo autor.
2. Que os documentos mencionados no item 1 acima sejam apresentados de forma que possa a perícia identificar os valores efetivamente creditados ao autor conforme os relatórios dos Id 31/58.
3. Juntar planilha consolidando os valores contidos nos documentos do item 1 acima.
4. Esclarecer porque partir de novembro de 2020 deixou de haver abatimento de “Valor Antecipado”.

Ao autor, que faça juntar aos autos cópia legível do extrato de sua conta corrente bancária na qual recebia do réu os valores das vendas com cartão, desde 2017 até 2020, assinalando os valores dos respectivos recebimentos, inclusive dos adiantamentos descontados, conforme procedeu nas cópias do Ids 742. Apresentar esses valores em planilha, ordenados por data, contendo data e valor.

As partes responderam aos pedidos acima como a seguir.

Resposta do Autor, fls. 888:

O d. Perito solicita a juntada dos extratos bancários pela parte autora, todavia, cabe destacar que o autor não possui os extratos desde janeiro/2017 a dezembro/2020, e que toda a documentação que o autor tem em mãos já foi anexada aos autos.

Assim, requer o autor a intimação do réu para efetuar a juntada dos extratos necessários à análise do caso, como requerido pelo d. Perito, visto que o banco-réu tem a total possibilidade de efetuar a juntada desta documentação.

Resposta do Réu, fls. 879:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O réu se reportou aos pedidos da perícia sobre o pedido de comprovante do depósito em favor do autor dos valores de R\$1.184,16 (antecipação) e R\$5.857,21 (valor líquido), juntando cópia do documento de do Id 50, fls. 55 (Relatório Pagamento). Trata-se de documento que compõe o do Id 31 ao Id 58, que lista a venda bruta, a tarifa, a antecipação e o valor líquido.

Sobre a comprovação dos depósitos em favor do autor, afirma que todos os documentos de que dispõe constam dos autos, no caso, Ids 31 a 58.

Sobre o pedido para juntar planilha consolidando os valores das operações com o autor, informou sugeriu apresentar as planilhas em versão Excel para livre manipulação do autor, mas que todas as informações são as que já restam acostadas aos autos e que demandam análise pericial.

É o que cabe relatar no que diz respeito ao trabalho pericial.

Objeto da Perícia:

As operações contratadas entre as partes, bem como sua operacionalização quanto aos recebimentos, antecipações, cobrança de taxas e descontos das antecipações.

Finalidade da Perícia:

Apurar se houve efetivamente os adiantamentos dos valores de vendas por parte do réu ao autor e que foram posteriormente descontados como valores antecipados nas prestações de contas mensais, oferecendo ao MM Juiz condição de bem decidir a lide.

Considerações Iniciais:

Trata-se de verificar se os valores descontados mensalmente nos documentos de prestação de contas elaboradas pelo réu foram realmente antecipados ao autor em relação às suas vendas para recebimentos futuros.

De acordo com as planilhas das vendas de 2017 a 2021 pôde ser verificado que os valores das operações são identificados em 4 fases, da seguinte forma:

- *Valor Total da Venda:* O valor da venda propriamente.
- *Valor Bruto da Parcela:* Valor da parcela em que é dividido o pagamento da venda antes do desconto da tarifa. Se o pagamento é em apenas uma parcela, o valor é o mesmo do Valor Total da Venda. Se em mais vezes, o valor é igual ao Valor Total da Venda dividido pelo número de parcelas.
- *Valor da Taxa ou Tarifa:* O valor cobrado pela administradora do cartão calculado sobre o Valor Bruto de cada Parcela, independentemente do número de parcelas e antes do desconto da Taxa ou Tarifa.

Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC= RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
 SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467 e 98818-8567

CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
AMERICAN EXPRESS	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2			5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO									

CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
ELO	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	NI	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							

CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
HIPERCARD	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	NI	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							

CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
SUPERGET ALUGUEL	Todos os Cartões Acima com Inclusão da Taxa do Crédiário de 3,45%								
	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	3,45%	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							

Dado o fato de que o autor questionar os descontos dos adiantamentos que considera indevidos, e não havendo como com a documentação juntada pelas partes conferir se realmente houve as antecipações do réu para o autor, foi pedido pela perícia que as partes atendessem ao seguinte:

Parte Autora:

1. Juntar cópia legível do extrato de sua conta corrente bancária na qual recebia os valores das vendas com cartão, desde de 2017 até 2020, assinalando os valores dos respectivos recebimentos, inclusive dos adiantamentos descontados.

Parte Ré:

1. Esclarecer como foi apurado o valor de R\$6.154,11 no documento de fls. 740, relativo ao mês de outubro de 2020.
2. Esclarecer o que deve ser entendido como Valor Bruto no documento de fls. 55 e no documento de fls. 740 e demais documentos da mesma natureza.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

3. *Fazer juntar aos autos planilha contendo os valores individuais dos adiantamentos em separado, informando a data e o total do adiantamento, tal como exemplificado no documento de fls. 86, mas informando o total de cada adiantamento.*
4. *Juntar aos autos cópia do extrato da conta corrente do autor comprovando o valor e a data do crédito de cada adiantamento apurado conforme pedido no item 3 acima.*
5. *Completar os extratos de fls. 742/771, com os extratos de 2017, 2018, 2019 e 2020 até o mês de setembro.*

Conforme consta do Relatório acima, e diante do não atendimento pleno das partes ao perito foi feito novo pedido ao réu:

1. Apresentar documentos que comprovem haver efetuado os depósitos das antecipações e dos valores líquidos que somados atinjam a soma dos valores brutos a que se referem os documentos dos Ids 31/58, com a dedução apenas das tarifas devidas pelo autor.
2. Que os documentos mencionados no item 1 acima sejam apresentados de forma que possa a perícia identificar os valores efetivamente creditados ao autor conforme os relatórios dos Id 31/58.
3. Juntar planilha consolidando os valores contidos nos documentos do item 1 acima.
4. Esclarecer porque partir de novembro de 2020 deixou de haver abatimento de “Valor Antecipado”.

Ao autor, que faça juntar aos autos cópia legível do extrato de sua conta corrente bancária na qual recebia do réu os valores das vendas com cartão, desde 2017 até 2020, assinalando os valores dos respectivos recebimentos, inclusive dos adiantamentos descontados, conforme procedeu nas cópias do Ids 742. Apresentar esses valores em planilha, ordenados por data, contendo data e valor.

As partes responderam aos pedidos acima como a seguir.

Resposta do Autor, fls. 888:

O d. Perito solicita a juntada dos extratos bancários pela parte autora, todavia, cabe destacar que o autor não possui os extratos desde janeiro/2017 a dezembro/2020, e que toda a documentação que o autor tem em mãos já foi anexada aos autos.

Assim, requer o autor a intimação do réu para efetuar a juntada dos extratos necessários à análise do caso, como requerido pelo d. Perito, visto que o banco-réu tem a total possibilidade de efetuar a juntada desta documentação.

Resposta do Réu, fls. 879:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O réu se reportou aos pedidos da perícia sobre o pedido de comprovante do depósito em favor do autor dos valores de R\$1.184,16 (antecipação) e R\$5.857,21 (valor líquido), juntando cópia do documento de do Id 50, fls. 55 (Relatório Pagamento). Trata-se de documento que compõe o do Id 31 ao Id 58, que lista a venda bruta, a tarifa, a antecipação e o valor líquido.

Sobre a comprovação dos depósitos em favor do autor, afirma que todos os documentos de que dispõe constam dos autos, no caso, Ids 31 a 58.

Sobre o pedido para juntar planilha consolidando os valores das operações com o autor, informou sugeriu apresentar as planilhas em versão Excel para livre manipulação do autor, mas que todas as informações são as que já restam acostadas aos autos e que demandam análise pericial.

Limitado, portanto, o trabalho pericial ao que consta dos autos, já que as partes não dispõem de mais dados ou informações, é elaborado o presente laudo de acordo com a documentação disponível, respondendo os quesitos das partes a seguir:

Metodologia Aplicada no Cálculo

Toda a metodologia operacional dos cartões em exame quanto à venda, antecipações, desconto das antecipações, cobrança das taxas e transferências dos valores das vendas do réu para o autor, está detalhada nas **Considerações Iniciais** acima.

Quesitos do Autor, index 804:

1. Esclarecer no que consiste o serviço de antecipação de recebíveis (recebimento antecipado de crédito).

Resposta: É o procedimento pelo qual o Banco antecipa para o vendedor valor recebível em data futura.

2. Informar se foram efetuados descontos mensais em desfavor do autor referentes ao serviço de antecipação de recebíveis.

Resposta: Houve descontos relativos a valores classificados pela parte ré como antecipação de recebíveis futuros, conforme os relatórios de fls. 31/62 (2017 a 2021), valores que o autor contesta.

3. Caso positivo, discriminar mensalmente a porcentagem destes descontos, bem como os valores descontados e especificar o período.

Resposta: O autor parece estar se referindo aos descontos das antecipações, não aos descontos das taxas ou tarifas. Na dúvida, são informados os percentuais dos descontos em relação às

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

vendas e das taxas em relação aos descontos. A planilha relativa a esta resposta consta da Conclusão deste laudo.

4. Esclarecer se foram descontados valores de forma indevida por parte do réu.

Resposta: Favor se reportar às Considerações Finais e à Conclusão deste laudo.

5. Informar o valor total descontado à título de antecipação de recebíveis, o qual deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Resposta: Os valores descontados constam da planilha da resposta do quesito 3 acima. Esses descontos são relativos a adiantamentos feitos pelo réu de valores recebíveis futuros, valores que o autor contesta. Quanto a serem esses valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, depende do que for decidido pelo Juízo.

Requer, outrossim, que o Sr. Perito apresente outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da questão, protestando o autor, desde já, pela apresentação de quesitos suplementares.

Resposta: Não há informação a acrescentar.

Quesitos do Réu, Id 825:

1) Com base nas informações apresentadas, é possível determinar como funciona o sistema de gestão de pagamentos financeira da GETNET?

Resposta. Sim. Esse funcionamento foi esclarecido nas considerações iniciais deste laudo e repetidos a seguir: De acordo com as planilhas das vendas de 2017 a 2021 pôde ser verificado que os valores das operações são identificados em 4 fases, da seguinte forma:

- ❖ Valor Total da Venda: O valor da venda propriamente.
- ❖ Valor Bruto da Parcela: Valor da parcela em que é dividido o pagamento da venda antes do desconto da tarifa. Se o pagamento é em apenas uma parcela, o valor é o mesmo do Valor Total da Venda. Se em mais vezes, o valor é igual ao Valor Total da Venda dividido pelo número de parcelas.
- ❖ Valor da Taxa ou Tarifa: O valor cobrado pela administradora do cartão calculado sobre o Valor Bruto de cada Parcela, independentemente do número de parcelas e antes do desconto da Taxa ou Tarifa.
- ❖ Valor Líquido da Parcela: É o valor da parcela em que foi dividido o valor da venda menos a Taxa ou Tarifa.

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
 SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

2) Queira o senhor perito informar, discriminando o tipo de transação (débito, crédito à vista e crédito parcelado), o montante em reais transacionado pelo estabelecimento comercial autor e filiais durante toda contratualidade;

Resposta: Favor se reportar à planilha da resposta ao quesito 3 do autor.

3) Identificar o percentual das taxas aplicadas, por tipo de transação, durante toda a contratualidade.

Resposta: Parece que a indagação do réu diz respeito às planilhas abaixo:

Termo de Adquirência GETNET - Modalidade de Transação com Cartão de Crédito									
CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
MASTERCARD	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	NI	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							
CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
VISA	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	NI	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							
CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
AMERICAN EXPRESS	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2			5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO									
CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
ELO	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	NI	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							
CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
HIPERCARD	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	NI	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							
CARTÃO	Vista		Crediário		Parcelado Lojista			Pagamento Recorrente	
SUPERGET ALUGUEL	Todos os Cartões Acima com Inclusão da Taxa do Crediário de 3,45%								
	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Taxa	Prazo Dias	Parcelas	Taxa	Prazo Dias
CRÉDITO	2%	2	3,45%	2	5,59%	2	2 a 12	NI	31
DÉBITO	2%	1							

4) Queira também, informar o montante de créditos repassados (total pago), às contas do estabelecimento comercial autor e filiais durante toda contratualidade;

Resposta: Considerando o que consta dos autos, vide planilha da resposta ao quesito 3 do autor.

5) Informar se é possível identificar a utilização do serviço de antecipação de recebíveis pelo transacionado pelo estabelecimento comercial autor e filiais durante toda contratualidade;

Resposta: De acordo com a planilha em resposta ao quesito 3 do autor, sim, mas o autor alega que não recebeu essas antecipações.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

6) Informar o percentual das taxas aplicadas ao serviço de antecipação de recebíveis, por tipo de transação, durante toda a contratualidade;

Resposta: Favor se reportar à resposta ao quesito 3 acima.

7) Explicar de que forma é feito o cálculo da taxa de antecipação, considerando o número de parcelas e os dias antecipados, bem como a aplicação de percentual de taxa por dia antecipado;

Resposta: Vide resposta ao quesito 3 acima.

8) Identificar os prazos de liquidação das transações, dependendo do tipo (débito, crédito à vista ou parcelado) com e sem o serviço de antecipação de recebíveis;

Resposta: Vide resposta ao quesito 3 acima.

9) Informar se é possível identificar e apontar ajustes a título de recuperação de cobrança realizados em razão do cancelamento da transação realizada em 06/01/2018 no valor de R\$7.142,99;

Resposta: Não é objeto da ação, nem há nos autos informação a respeito.

10) Queira o Sr. Perito responder se é possível identificar bem como apontar o montante de débitos/ajustes realizados a título de chargeback (AJUSTE CBK);

Resposta: Se constar da documentação relativa às compras e aos pagamentos, sim, mas não é objeto da ação.

11) Queira o Sr. Perito descrever como funciona o processo de CHARGEBACK, bem como de quem é a responsabilidade pela decisão sobre o cancelamento final da venda;

Resposta: Chargeback é o processo de contestação de uma compra feita com cartão de crédito, em que o titular do cartão solicita o estorno de um valor que não reconhece, mas não é objeto da ação.

12) Queira o Sr. Perito identificar o montante de débitos havidos a título de aluguéis de equipamento, tarifa de *pin pad* e tarifas de conectividade ou outros descontos durante toda a contratualidade

Resposta: Não consta tais informações dos autos, mas também não é matéria objeto da ação.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

II) ... a legitimidade dos valores descontados sob título “antecipado”, como lançados nos demonstrativos de cartão de crédito (fls. 31/52), bem como a configuração dos requisitos necessários à indenização por dano moral e da repetição de indébito postulada.

Considerações Finais e Conclusão:

Conforme consta do Relatório e das Considerações Iniciais deste laudo, o **autor**, que reclama não ter sido creditado pelos valores das antecipações das vendas, não dispõe do extrato de sua conta bancária relativa ao período reclamado, no qual a perícia teria como conferir se houve ou não os créditos que o **réu** afirma haver depositado.

O **réu** juntou como comprovantes de pagamentos dos créditos ao autor os documentos dos Ids 31 ao 58, nos quais são demonstrados os valores brutos das vendas, as tarifas, os valores das antecipações e o valor líquido.

Não dispõe a perícia de um comprovante com base no qual possa afirmar que o autor não foi creditado pelas antecipações de vendas, nem de um comprovante de que tenha o réu efetuado o depósito das antecipações.

Neste caso, Exa., restou a perícia elaborar a planilha anexa com base nos documentos dos Ids 31 ao 58, que o réu afirma serem os comprovantes de haver depositado em favor do autor todos os valores devidos, as antecipações e os valores líquidos.

Caso o autor se disponha a juntar aos autos cópia do extrato da sua conta do **Banco Santander, agência 3536, conta 13.005605-9**, a exemplo da cópia do Id 742, do qual consta uma antecipação de R\$1.059,09, em 22/10/20, este perito se dispõe a analisá-lo e a prestar a informação que reclama o autor, desde que seja relativo ao período que alega não ter sido creditado pelas antecipações, outubro de 2017 a outubro de 2020,

Como se pode ver do extrato do Id 742, é nessa conta que que eram feitos os lançamentos das antecipações dos créditos pela parte ré, mesma conta do Termo de Adesão do Id 193.

Considerando que o **autor** não dispõe do extrato de sua conta bancária em que eram efetuados os depósitos de seus créditos pela parte **ré** relativo ao período reclamado, apesar do pedido da perícia.

Considerando que o **réu** não dispõe de comprovante dos depósitos relativos aos créditos das antecipações e dos valores líquidos devidos ao **autor**, a perícia elaborou a **planilha** constante deste laudo com base nos documentos dos Ids 31 a 58, na qual são informados todos os dados extraídos desses documentos dos Ids 31 a 58.

Não há como a perícia afirmar que o **autor não recebeu**, nem que o **réu pagou** os valores reclamados **pelo autor**, mas elaborou o presente laudo com o fim de oferecer ao MM Juiz condição de decidir a lide.

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
 SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Encerramento:

Encerra-se o presente laudo, mantendo-se este perito à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

Volta Redonda, 21 de outubro de 2024

João Batista de Oliveira Perito – SEJUD 481

Movimentação Financeira entre as Partes								
Mês/Ano	ID/Fls.	Venda Valor Bruto	Taxa / Tarifa	% da Tarifa em Relação às Vendas	Venda Menos Tarifa	Valor da Antecipação (Controverso)	% dos Descontos das Antecipações em Relação às Vendas	Valor Líquido - Vendas Menos Tarifa Menos Antecipações
A	B	C	D	E = D/C	F = C - D	G	H = G/C	I = F - G
jan/17	31	376,06	9,87	2,62%	366,19			366,19
fev/17	31	326,19	8,84	2,71%	317,35			317,35
mar/17	32	366,90	10,51	2,86%	356,39			356,39
abr/17	32	435,14	12,57	2,89%	422,57			422,57
mai/17	33	238,60	7,35	3,08%	231,25			231,25
jun/17	33	420,23	12,11	2,88%	408,12			408,12
jul/17	34	516,15	15,03	2,91%	501,12			501,12
ago/17	34	729,30	21,78	2,99%	707,52			707,52
set/17	35	1.269,74	34,23	2,70%	1.235,51			1.235,51
out/17	35	1.863,30	50,85	2,73%	1.812,45	252,64	13,56%	1.559,81
nov/17	36	2.497,65	67,83	2,72%	2.429,82	190,89	7,64%	2.238,93
dez/17	36	3.550,59	95,20	2,68%	3.455,39	725,15	20,42%	2.730,24
jan/18	37	3.239,60	86,71	2,68%	3.152,89	629,09	19,42%	2.523,80
fev/18	37	2.256,30	64,20	2,85%	2.192,10	920,24	40,79%	1.271,86
mar/18	38	2.868,11	76,00	2,65%	2.792,11	429,76	14,98%	2.362,35
abr/18	38	3.714,16	100,51	2,71%	3.613,65	880,75	23,71%	2.732,90
mai/18	39	3.705,48	101,56	2,74%	3.603,92	1.071,79	28,92%	2.532,13
jun/18	39	3.854,32	104,51	2,71%	3.749,81	1.043,49	27,07%	2.706,32
jul/18	40	4.589,28	126,86	2,76%	4.462,42	1.310,26	28,55%	3.152,16
ago/18	40	5.669,05	151,72	2,68%	5.517,33	1.122,38	19,80%	4.394,95
set/18	41	4.815,08	131,97	2,74%	4.683,11	1.366,72	28,38%	3.316,39
out/18	41	6.044,43	167,16	2,77%	5.877,27	1.501,92	24,85%	4.375,35
nov/18	42	7.211,66	204,03	2,83%	7.007,63	2.591,67	35,94%	4.415,96
dez/18	42	9.080,97	239,11	2,63%	8.841,86	1.420,87	15,65%	7.420,99
jan/19	43	7.990,85	214,97	2,69%	7.775,88	1.820,58	22,78%	5.955,30
fev/19	44	7.791,00	209,91	2,69%	7.581,09	1.847,91	23,72%	5.733,18
mar/19	44	8.762,40	237,61	2,71%	8.524,79	2.325,75	26,54%	6.199,04
abr/19	45	8.024,93	235,24	2,93%	7.789,69	2.648,29	33,00%	5.141,40
mai/19	45	8.580,90	246,02	2,87%	8.334,88	2.365,93	27,57%	5.968,95
jun/19	46	7.616,30	246,46	3,24%	7.369,84	3.007,96	39,49%	4.361,88
jul/19	46	8.346,80	263,48	3,16%	8.083,32	3.003,91	35,99%	5.079,41
ago/19	47	9.946,80	286,84	2,88%	9.659,96	4.017,48	40,39%	5.642,48
set/19	47	7.482,94	216,08	2,89%	7.266,86	2.219,11	29,66%	5.047,75
out/19	48	8.209,30	231,14	2,82%	7.978,16	2.211,43	26,94%	5.766,73
nov/19	48	10.291,59	286,12	2,78%	10.005,47	2.391,77	23,24%	7.613,70
dez/19	49	12.239,40	339,77	2,78%	11.899,63	2.623,81	21,44%	9.275,82
jan/20	50	9.457,39	257,43	2,72%	9.199,96	2.031,75	21,48%	7.168,21
fev/20	50	8.669,45	230,45	2,66%	8.439,00	1.683,12	19,41%	6.755,88
mar/20	51	6.505,60	173,95	2,67%	6.331,65	1.355,66	20,84%	4.975,99
abr/20	51	2.471,10	74,02	3,00%	2.397,08	668,51	27,05%	1.728,57
mai/20	52	3.924,50	131,44	3,35%	3.793,06	1.296,21	33,03%	2.496,85
jun/20	52	5.084,00	126,72	2,49%	4.957,28	801,86	15,77%	4.155,42
jul/20	53	6.008,15	182,03	3,03%	5.826,12	1.647,52	27,42%	4.178,60
ago/20	54	5.931,50	157,70	2,66%	5.773,80	1.072,05	18,07%	4.701,75
set/20	55	7.233,35	191,48	2,65%	7.041,87	1.184,66	16,38%	5.857,21
out/20	55	7.319,35	186,43	2,55%	7.132,92	1.165,24	15,92%	5.967,68
nov/20	56	10.733,62	210,83	1,96%	10.522,79			10.522,79
dez/20	57	12.049,70	241,94	2,01%	11.807,76			11.807,76
jan/21	58	9.188,89	183,82	2,00%	9.005,07			9.005,07
fev/21	58	8.944,44	178,91	2,00%	8.765,53			8.765,53
mar/21	59	10.279,44	206,33	2,01%	10.073,11			10.073,11
abr/21	60	9.126,21	183,25	2,01%	8.942,96			8.942,96
mai/21	61	5.423,24	109,14	2,01%	5.314,10			5.314,10
jun/21	61	220,75	5,09	2,31%	215,66			215,66
Total		303.492,18	7.945,11		295.547,07	58.848,13		236.698,94